



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600023-64.2020.6.02.0022 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES

RECORRENTE: JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA, COLIGAÇÃO PARA ARAPIRACA VOLTAR A CRESCER

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638

RECORRIDO: BARROS MELO COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL9580, DOUGLAS DE ASSIS BASTOS - AL8012, THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL0007488

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. RECURSO ELEITORAL EM DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA EM SÍTIO NA INTERNET. AFIRMAÇÃO NÃO VERÍDICA QUE CRIA ESTADOS MENTAIS NEGATIVOS. TEXTO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA E INFORMAÇÃO. RECURSO PROVIDO. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida em todos os seus termos e concedendo o direito de resposta pleiteado a publicar nota de resposta, conforme Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso I, alínea b, e inciso IV, alínea a, sob pena de aplicação da sanção do art. 36, da Resolução 23.608/2019 do TSE, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código

Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º), nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 29/10/2020

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por José Luciano Barbosa da Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado contra Barros Melo Comunicação Ltda. (Portal de notícias CADA MINUTO).

Na origem, o pedido de direito de resposta, com tutela provisória de urgência, foi proposto sob a alegação de que o representado (portal de comunicação CADA MINUTO) veiculou matéria supostamente jornalística com afirmações inverídicas e ofensivas à honra do representante, pelo que requereu fosse determinada a remoção imediata da matéria chamada de “Fake News”, porquanto com a finalidade clara de induzir o eleitorado a erro quanto à reputação do representante.

Tal pleito foi julgado improcedente pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral, confirmando o indeferimento da liminar pleiteada, sob o fundamento de que “a matéria limitou-se a narrar as afirmações do advogado do Diretório Estadual do MDB, sem fazer juízo de valor” e “mesmo a matéria trazendo conteúdo que não satisfaz ao interesse do representante, é importante destacar que não ocorre o transbordamento dos limites da manifestação de pensamento e da liberdade de imprensa garantida na Constituição Federal”.

O recorrente, em suas razões, reitera a argumentação desenvolvida na peça exordial sustentando que o recorrido veiculou em seu sítio eletrônico conteúdo jornalístico com afirmação sabidamente inverídica e absolutamente ofensiva à honra do recorrente, que repercute de modo negativo em sua candidatura lançada ao pleito eleitoral de 2020. Pugna pela reforma da sentença.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, ao argumento de que a matéria impugnada não traz fato ou afirmação ofensiva à honra do candidato e não se verifica declaração caluniosa, injuriosa ou difamatória a ensejar o direito de resposta pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por José Luciano Barbosa da Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado contra Barros Melo Comunicação Ltda. (Portal de notícias CADA MINUTO).

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 10.10.2020 e o apelo foi interposto no dia 11.10.2020, por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 306943).

A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico do direito de resposta, previsto nos art. 58 e 58-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e na Res. TSE de n.º 23.608/2019.

No caso vertente, a discussão limita-se a aferir se os atos constantes na exordial constituem afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica (art. 58 da Lei 9.504/97), de outro modo, se representam apenas exercício da liberdade de imprensa, assegurada pelo ordenamento jurídico.

O direito de resposta possui envergadura constitucional (art. 5º, inciso V, da CF), assegurando o seu exercício proporcional ao agravo, sem prejuízo da indenização por dano material, moral ou à imagem. Constitui-se, portanto, espécie de escudo protetor da honra e da imagem do ofendido sempre que houver excesso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento.

Com efeito, em matéria eleitoral, o tema é disciplinado pela Lei das Eleições nº 9.504, assim como pela Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõem o seguinte:

Lei das Eleições nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de

comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Incluído pela Lei nº 12.034, de

2009)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão

preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.608/2019

Art. 31. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

Parágrafo único: Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV);

b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da

internet;

c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;

d) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, a);

e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b);

f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c).

No caso dos autos, colhe-se que foi publicada em 02.10.2020, no site do recorrido, a seguinte matéria:

“Pré-candidatura de Luciano é nula porque foi aprovada em convenção fake, diz advogado”

Não existe suporte legal e ético para registro da candidatura de Luciano Barbosa a prefeito de Arapiraca na Justiça Eleitoral. A afirmação é do advogado Igor Franco Pereira, que representa o Diretório Estadual do MDB em Alagoas. Ele lembra que Luciano já sofreu duas

derrotas jurídicas na sua insistência em ser candidato a prefeito à revelia das direções estadual e nacional do MDB.

“Para usar uma linguagem bem atual, Luciano Barbosa foi declarado candidato numa convenção fake”, disse o advogado, referindo-se à reunião do Diretório Municipal do MDB de Arapiraca realizada em 15 de setembro.

Segundo o advogado, Luciano Barbosa, além de não ter obtido a legenda do MDB em convenção válida para se candidatar, atualmente é um político inelegível. “Primeiro porque ele não renunciou ao cargo de vice-governador para se habilitar legalmente à candidatura.

Em segundo lugar, ele não tem filiação partidária, uma exigência legal para qualquer candidato, já que sua filiação está suspensa”. Ou seja, segundo o advogado do MDB, Luciano Barbosa “no máximo seria um candidato sub judice, já impugnado pelo próprio partido”.

Igor Franco Pereira relembra que a alegada convenção municipal de 15 de setembro, que teria aprovado uma chapa majoritária encabeçada por Luciano, foi formalmente anulada pelos diretórios Estadual e Nacional do MDB. Uma nova convenção foi convocada e realizada em Arapiraca no dia 16, para salvar as candidaturas, mas nela os membros do Diretório Municipal se recusaram a votar, o que resultou na impossibilidade de o MDB ter candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores em Arapiraca.

“Para alguém ser candidato, a lei eleitoral exige que sua candidatura seja aprovada em convenção válida. A convenção municipal que indicou Luciano foi anulada de pleno direito. Ele apelou e perdeu duas vezes, inclusive no TSE em Brasília, porque suprimiu instâncias, pretendeu passar por cima da Justiça Eleitoral de primeiro grau”, disse o advogado.

O recorrente sustenta que os fatos ventilados na matéria impugnada seriam sabidamente inverídicos e ofensivos à sua honra, repercutindo no pleito de 2020.

O recorrido, por sua vez, alega que a matéria jornalística cuidou de reproduzir a opinião transmitida pelo advogado do diretório estadual do partido MDB

de Alagoas, sem deturpar, alterar e/ou omitir qualquer consideração sobre as informações que lhes foram passadas.

A sentença combatida, segundo o recorrente, indeferiu o pedido de direito de resposta limitando a fundamentação ao argumento de que a matéria não incidiu em ofensa à honra do recorrente, tratando de reproduzir apenas as afirmações do advogado do Diretório Estadual do MDB, sem tecer qualquer linha acerca das inverdades publicadas pela revista eletrônica recorrida.

Com a razão o recorrente. Explico!

A atuação jornalística tem o dever de buscar elementos para repassar ao leitor uma informação verídica, respaldada em elementos concretos, não podendo se limitar a reproduzir posicionamentos de terceiros, notadamente quando se está em período eleitoral e quando se está a fazer afirmações sabidamente inverídicas.

Com efeito, o dever de informação não pode estar dissociado do dever de investigação e da reprodução de informação sem juízo de valor pelo recorrido.

Registre-se que não há impedimento algum na revelação de aspectos negativos dos candidatos durante o período eleitoral, desde que não sejam disseminadas informações inverídicas para ludibriar o eleitor.

Considera-se, portanto, que a liberdade de expressão, inclusive a de crônica, é exercida de forma regular quando noticia fatos e de interesse público, sem a emissão de juízos de valor, ou seja, de modo eminentemente informativo.

Não é adequado, por outro lado, utilizar-se de terceiros estranhos ao debate eleitoral para consignar informações inverídicas com roupagem de matéria jornalística ou para fazer acusações sabidamente inverídicas aos candidatos no período eleitoral, seja de forma direta ou mesmo indireta. Trata-se do contexto fático jurídico da presente demanda.

O cidadão tem o direito de não ser ludibriado por propagandas eleitorais negativas enganosas, sendo tal princípio igualmente aplicável às publicações jornalísticas, especialmente nesse período de discussão democrática.

É nesse sentido que o art. 2º, da Lei no 13.188/2015, prevê, genericamente, que “ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo”.

Em circunstâncias excepcionais de abusos e excessos, portanto, é que se insere o direito de resposta, como o remédio cabível para restabelecer os princípios

da informação e da veracidade que regem a propaganda eleitoral, com o objetivo de assegurar a legitimidade das eleições.

Atento a situações como a dos presentes autos, aliás, é que o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, deferiu a liminar para suspender o trecho de propaganda, cujo acórdão teve a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. BLOCO TELEVISIVO. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO.

1. Nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público.

2. Não é permitido o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa.

3. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e contundentes, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas.

4. Liminar deferida, por maioria, para determinar a suspensão da veiculação do trecho impugnado. (TSE, Representação no 165865, Acórdão por maioria, Relator Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS - Publicado em Sessão, Data 16.10.2014). (Destaque acrescido).

Nesse mesmo sentido, vale transcrever a ementa de outro julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“Direito de resposta. Propaganda eleitoral. 1. Pertinente é o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante. [...]” (Ac. de 19.10.2006 na Rp nº 1.279, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Ademais, para o exercício do direito de resposta é fundamental que a

medida seja contemporânea à ofensa, sob pena de tirar qualquer validade e utilidade do instituto.

Outro ponto relevante, é que, mesmo tendo o jornal interesse em apresentar uma conclusão ou opinião explícita sobre determinado assunto, o que é plenamente possível, a matéria jornalística em questão não apresentou informação alguma acerca da visão do candidato José Luciano Barbosa da Silva sobre a questão.

Tal postura traria as duas visões sobre a situação, muito prudente neste período eleitoral, o que ensejaria uma paridade nas versões que deixaria o leitor apto a fazer seu entendimento e construir sua convicção acerca da notícia.

Portanto, publicar matéria cuja manchete afirma que “Pré-candidatura de Luciano é nula porque foi aprovada em convenção fake, diz advogado” e cuja lide afirma “atualmente é um político inelegível” e que “não tem filiação partidária” é o mesmo que veicular fato sabidamente inverídico.

No caso de que se cuida, ao meu sentir, o título e o próprio conteúdo da matéria veiculada no site “CADA MINUTO” (sob responsabilidade do recorrido), trouxe informação sabidamente inverídica, cujo conteúdo traz conotação extremamente prejudicial à imagem e à candidatura do recorrente, na medida em que, mediante uma narrativa distorcida da verdade, emprega meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, quando afirma que o recorrente é um candidato a prefeito “fake”, inelegível e que não tem sequer filiação partidária, sendo, no máximo, um candidato “sub-judice”.

Ora, sem necessidade de maiores digressões, se os atos foram praticados por órgão partidário municipal regularmente constituído; o recorrente exerce o cargo de vice-governador, sendo desnecessária renúncia do cargo para concorrer ao cargo de prefeito, nos termos do art. 1º, §2º da LC 64/90; bem como é filiado histórico do MDB desde 03.10.1997, preenchendo, em tese, todos os requisitos da condição de elegibilidade, até que essa discussão jurídica seja resolvida pela Justiça Eleitoral, a matéria veiculada tem o potencial de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, caracterizando conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral, com insinuações sugestivas que pretendem influenciar no pleito que se avizinha, razão pela qual entendo que é medida que se impõe a acolhida da pretensão recursal.

Resta, portanto, evidente que a matéria jornalista veiculada ultrapassa os limites do direito constitucional de liberdade da imprensa, bem como desrespeita o Código de Ética do Jornalista, trazendo desinformação aos eleitores em decorrência da matéria impugnada (as teses de mérito são objeto das impugnações no DRAP e RRC respectivos), que, de forma capciosa e baseada em fatos inverídicos ou, no mínimo, “meias verdades”, induz o eleitorado a acreditar que a candidatura do

recorrente é nula e decorrente de convenção “fake”.

Esse, inclusive, é o entendimento desta Corte, consoante se infere de importante precedente julgado no pleito passado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. JORNAL IMPRESSO E ELETRÔNICO. MATÉRIA QUE DIVULGOU AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS ATRAVÉS DA REPLICAÇÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA POR TERCEIRO. INSINUAÇÕES SUGESTIVAS COM INTUITO DE INFLUENCIAR O ELEITOR. NECESSIDADE DE DEVOLVER O EQUILÍBRIO À DISPUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONDENOU A REPRESENTADA A VEICULAR DIREITO DE RESPOSTA DO REPRESENTANTE. (Ac. nº 12.588, de 13/9/2018, rel. Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha, Juiz Auxiliar da Propaganda, REPRESENTAÇÃO nº 0600576-51.2018.6.02.0000 - Maceió/AL).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida em todos os seus termos e concedendo o direito de resposta pleiteado a publicar nota de resposta, nos termos Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso I, alínea b, e inciso IV, alínea a, sob pena de aplicação da sanção do art. 36, da Resolução 23.608/2019 do TSE, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º).

Por fim, no que se refere ao conteúdo da nota de resposta (id. 3069563), tenho, por razões processual e lógica, que o enfrentamento do tema não deve ser realizado no momento, porquanto além de não ter sido tratado nas razões recursais, sua apreciação deve ficar a cargo do juízo de origem, a quem cumpre aferir se ele atende ou não aos limites do direito de resposta (Ac.-TSE, de 25.11.2004, no REspe nº 24387 e, de 8.9.2004, no AgR-MC nº 1395: o texto da resposta deve dirigir-se aos fatos supostamente ofensivos).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

Assinado eletronicamente por: OTAVIO LEAO PRAXEDES

29/10/2020 15:49:41

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3572563



20102914235767300000003429292

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600023-64.2020.6.02.0022

ORIGEM: Arapiraca - ALAGOAS

JULGADO EM SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 28 A 29/10/2020

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL OTAVIO LEAO PRAXEDES

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO
MENDONÇA DE ARAÚJO**

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida em todos os seus termos e concedendo o direito de resposta pleiteado a publicar nota de resposta, conforme Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso I, alínea b, e inciso IV, alínea a, sob pena de aplicação da sanção do art. 36, da Resolução 23.608/2019 do TSE, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º), nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA. Suspeito o Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA
29/10/2020 15:43:12
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 3577313



20102915431260300000003434042

IMPRIMIR

GERAR PDF